



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0913747-13.2025.8.19.0001

Embargante: FERNANDA NASCIMENTO MARTINS SANTIAGO

Embargado: RATEIO COM COBRANÇAS LTDA.

Relator: Desembargador MURILO KIELING

P

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1076 DO STJ. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. BEM DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU APELAÇÃO INTERPOSTA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS E MANTEVE A EXECUÇÃO QUANTO AO SALDO REMANESCENTE, RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR APRECIACÃO EQUITATIVA,



AOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO SOBRE OS ENCARGOS MORATÓRIOS ANTERIORES À CITAÇÃO, À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DIANTE DA CESSÃO DO CRÉDITO A EMPRESA PRIVADA, E AO PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E DO TEMA 1076 DO STJ. REQUER EFEITOS INFRINGENTES PARA READEQUAR OS HONORÁRIOS, AFASTAR OS ENCARGOS MORATÓRIOS ANTERIORES À CITAÇÃO E RECONHECER A PROTEÇÃO DO IMÓVEL RESIDENCIAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, À LUZ DO ART. 85 DO CPC E DO TEMA 1076 DO STJ; (II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO AFASTA OS JUROS E A MULTA, INCIDENTES SOBRE AS COTAS CONDOMINIAIS ANTES DA CITAÇÃO; (III) DETERMINAR SE A CESSÃO DO CRÉDITO CONDOMINIAL A EMPRESA PRIVADA AFASTA A EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA, PREVISTA NO ART. 3º, IV, DA LEI Nº 8.009/90; E (IV) VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM VÍCIO QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, A ESCLARECER OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO, SUPRIR OMISSÃO, CORRIGIR ERRO MATERIAL E NÃO CONSTITUEM INSTRUMENTO ADEQUADO, PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA OU MANIFESTAR MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.

4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A SUCUMBÊNCIA E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO HAVENDO OMISSÃO QUANTO À MATÉRIA; A PRETENSÃO DE SUBSTITUIR O CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO ADOTADO POR PERCENTUAL SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO, BUSCA NOVO JULGAMENTO DA QUESTÃO.

5. O TEMA 1076 DO STJ ADMITE EXCEPCIONALMENTE A APRECIÇÃO EQUITATIVA, QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO VENCEDOR FOR IRRISÓRIO, HIPÓTESE

COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO DE R\$ 966,53 RECONHECIDO EM FAVOR DA EMBARGANTE.

6. O ACÓRDÃO ENFRENTOU OS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO, AO CONSIGNAR QUE O ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL NÃO INVALIDA A CESSÃO, NEM IMPEDE A COBRANÇA JUDICIAL PELO CESSIONÁRIO, DESTINANDO-SE A NORMA À PROTEÇÃO DO DEVEDOR QUANTO À PESSOA A QUEM DEVE EFETUAR O PAGAMENTO.

7. A MORA RELATIVA ÀS COTAS CONDOMINIAIS CONSTITUI-SE COM O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE VENCIMENTO CERTO, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL, DE MODO QUE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO NÃO AFASTA OS ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DA MORA JÁ CONSTITUÍDA ANTES DA CITAÇÃO.

8. O ART. 294 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONDUZ À DESCONSTITUIÇÃO DA MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS, POIS O DIREITO DE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS PERANTE O CESSIONÁRIO NÃO ALTERA O MOMENTO EM QUE A MORA SE CONSTITUIU.

9. AS COTAS CONDOMINIAIS POSSUEM NATUREZA DE OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*, VINCULADA AO IMÓVEL E À RELAÇÃO JURÍDICA CONDOMINIAL, E SUBMETEM-SE À EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 3º, IV, DA LEI Nº 8.009/90.

10. A CESSÃO DO CRÉDITO CONDOMINIAL A EMPRESA PRIVADA NÃO ALTERA A ORIGEM NEM A NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO, POIS A IDENTIDADE SUBJETIVA DO CREDOR NÃO DESCARACTERIZA A VINCULAÇÃO DO DÉBITO ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS EM RAZÃO DO IMÓVEL.

11. A ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA CESSIONÁRIA ATUA MEDIANTE MODELO EMPRESARIAL DE GARANTIA DE RECEITA NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A NATUREZA CONDOMINIAL DO CRÉDITO, NEM A INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO LEGAL À IMPENHORABILIDADE.

12. A AUSÊNCIA DE PENHORA EFETIVAMENTE REALIZADA SOBRE O IMÓVEL NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO COM O RECONHECIMENTO SUBSIDIÁRIO DA INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO LEGAL À IMPENHORABILIDADE, CASO SE COGITE DE CONSTRICÇÃO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE.

13. O JULGADOR NÃO PRECISA SE PRONUNCIAR INDIVIDUALMENTE SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL OU ARGUMENTO DEDUZIDO PELAS PARTES, QUANDO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA, E O MERO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO AUTORIZA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS NA AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.

14. OS ELEMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO, DESDE QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS, NA FORMA DO ART. 1.025 DO CPC.

15. V. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para rediscutir matéria expressamente apreciada ou modificar conclusão jurídica adotada pelo órgão julgador.

2. A apreciação equitativa dos honorários é admissível quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for irrisório, nos termos da orientação firmada no Tema 1076 do STJ.

3. A ausência de notificação da cessão de crédito não afasta os encargos moratórios decorrentes da mora já constituída pelo inadimplemento das cotas condominiais.

4. A cessão do crédito condominial a empresa privada não altera a natureza *propter rem* da obrigação, nem afasta a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90.

5. O prequestionamento não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração quando ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 85, § 2º; CC, arts. 290, 294 e 397; Lei nº 8.009/90, art. 3º, IV.

Jurisprudência relevante mencionada: STJ, Tema Repetitivo 1076.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0913747-13.2025.8.19.0001 EM QUE FIGURAM, COMO EMBARGANTE, FERNANDA NASCIMENTO MARTINS SANTIAGO, E, COMO EMBARGADO, RATEIO COM COBRANÇAS LTDA.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM JULGAR O PRESENTE RECURSO NA FORMA ESPELHADA PELA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, IMEDIATAMENTE LAVRADA.

RELATÓRIO

A parte autora interpõe aclaratórios de e-doc. 35 tempestivos, consoante certidão cartorária de e-doc. 44, objetivando sanar supostos vícios contidos no v. acórdão embargado de e-doc. 16, cuja ementa foi firmada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. BEM DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM FACE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM COTAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS. A SENTENÇA RECONHECEU EXCESSO DE EXECUÇÃO APENAS QUANTO À INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, NO VALOR DE R\$ 966,53, MANTENDO A EXECUÇÃO QUANTO AO SALDO REMANESCENTE.

A APELANTE SUSTENTOU A INEFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, A ILIQUIDEZ DO TÍTULO, EXCESSO DE EXECUÇÃO SUPERIOR AO RECONHECIDO, A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA E A NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO AO DEVEDOR IMPEDE A COBRANÇA JUDICIAL PELO CESSIONÁRIO; (II) ESTABELECEER SE O CRÉDITO EXEQUENDO POSSUI OS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE; (III) DETERMINAR SE HÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO ALÉM DAQUELE RECONHECIDO NA SENTENÇA; (IV) VERIFICAR A INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL DO BEM DE FAMÍLIA SOBRE CRÉDITO DECORRENTE DE COTAS CONDOMINIAIS; E (V) DEFINIR SE DEVE SER ALTERADA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E A VERBA HONORÁRIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL VISA PROTEGER O DEVEDOR CONTRA PAGAMENTO REALIZADO AO CREDOR ORIGINÁRIO APÓS A CESSÃO, NÃO CONDICIONANDO A VALIDADE DA CESSÃO NEM A LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA PROMOVER A COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO.

4. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO NÃO AFASTA A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA CONDOMINIAL, POIS SE TRATA DE OBRIGAÇÃO COM VENCIMENTO CERTO, CUJA MORA SE CONSTITUI AUTOMATICAMENTE PELO INADIMPLEMENTO, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL.

5. A COBRANÇA JUDICIAL DIRETA PELO CREDOR NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA OU DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL DIANTE DA PERSISTÊNCIA DO INADIMPLEMENTO.

6. O CRÉDITO REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 784, X, DO CPC, E A EXECUÇÃO FOI INSTRUÍDA COM CONVENÇÃO CONDOMINIAL, ATAS ASSEMBLEARES, DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA TITULARIDADE DO CRÉDITO.

7. A APELANTE NÃO APRESENTOU ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A LIQUIDEZ, CERTEZA OU EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

8. A SENTENÇA RECONHECEU CORRETAMENTE O EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DA INCLUSÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, POR

CONFIGURAR BIS IN IDEM DIANTE DA INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS PROCESSUAIS.

9. A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO SUPERIOR AO RECONHECIDO NÃO FOI ACOMPANHADA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DAS PARCELAS IMPUGNADAS, NEM DE MEMÓRIA DE CÁLCULO APTA A COMPROVAR ERRO NA APURAÇÃO DO DÉBITO.

10. AS COTAS CONDOMINIAIS POSSUEM NATUREZA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM, ENQUADRANDO-SE NA EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 3º, IV, DA LEI Nº 8.009/90.

11. A CESSÃO OU SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO À EMPRESA ESPECIALIZADA NÃO ALTERA A NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO, NEM AFASTA A INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO LEGAL À IMPENHORABILIDADE.

12. A EMBARGANTE OBTEVE ÊXITO APENAS PARCIAL E REDUZIDO EM RELAÇÃO AO CONJUNTO DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS, JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA PROPORÇÃO FIXADA NA SENTENÇA.

13. A PRETENSÃO DA EMBARGADA DE MODIFICAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO PODE SER APRECIADA EM CONTRARRAZÕES, POR AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO E EM OBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

1. A ausência de notificação da cessão de crédito ao devedor não invalida a cessão nem impede o cessionário de promover a cobrança judicial, quando inexistente pagamento ao credor originário.
2. As cotas condominiais vencidas constituem título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade quando instruídas com os documentos previstos em lei.
3. O reconhecimento de excesso de execução exige demonstração objetiva das parcelas indevidas e apresentação de elementos aptos a infirmar os cálculos exequendos.
4. As contribuições condominiais possuem natureza de obrigação propter rem e submetem-se à exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90.
5. A sucumbência recíproca deve ser mantida quando a parte obtém acolhimento apenas parcial e reduzido de suas pretensões.
6. É vedada a reforma de capítulo da sentença em benefício da parte não recorrente sem a interposição de recurso próprio.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 290 e 397; CPC, arts. 85, § 11, 86, 98, 3º, 784, X e 827; Lei nº 8.009/90, art. 3º, IV.

Jurisprudência relevante citada: Não houve indicação expressa de precedentes específicos no acórdão.

Alega, em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado.

O primeiro ponto de insurgência refere-se à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, em que sustenta que o arbitramento por equidade no valor R\$ 1.000,00 viola o Código de Processo Civil e o Tema Repetitivo 1076 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que, como o proveito econômico é perfeitamente mensurável por meio do excesso de execução reconhecido, a verba honorária deveria obrigatoriamente seguir os percentuais de 10 e 20% estabelecidos em lei, e não ser fixada de forma irrisória por apreciação equitativa.

Aponta uma omissão quanto aos efeitos da ausência de notificação prévia sobre a cessão do crédito, defendendo a impossibilidade de imputação de juros e multas moratórias acumulados antes da citação judicial.

Segundo a tese recursal, a falta dessa comunicação formal inviabilizou o adimplemento voluntário no tempo oportuno, violando o princípio da boa-fé objetiva e os artigos 290 e 294 do Código Civil.

Pondera a questão da impenhorabilidade do bem de família, ponto no qual a autora entende existir contradição no julgado, ao se aplicar a exceção legal destinada a dívidas condominiais.

Pontua que a dívida perdeu sua natureza genuinamente condominial ao ser cedida para uma empresa privada que opera na

modalidade de garantia de receita com fins lucrativos, o que afastaria o fundamento para a penhora do único imóvel residencial da família, protegida pela Lei nº 8.009/90.

Por fim, requer que as falhas sejam sanadas com a concessão de efeitos infringentes para reformar o acórdão, buscando a readequação dos honorários, o afastamento dos encargos moratórios anteriores à citação e a proteção de sua moradia contra medidas expropriatórias.

Prequestiona ainda os dispositivos legais (artigos 85, §§ 2º e 8º, 86 e I.022, I e II, do Código de Processo Civil; artigos 290 e 294 do Código Civil; artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 8.009/1990) e a Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1076.

EXAMINADOS. PASSO AO VOTO.

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração da demandante devem ser conhecidos.

Verifica-se, no entanto, que não se encontra presente qualquer vício no acórdão embargado, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida, sanada ou aclarada.

Na verdade, a simples leitura dos recursos revela que a embargante pretende o reexame e a modificação do julgado, por não se conformar com a conclusão a que chegou o Colegiado, pedido este que é incompatível com a finalidade prevista neste recurso, na forma estabelecida pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não há como acolher o recurso, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no referido dispositivo legal para seu cabimento.

Não se olvide que as funções dos declaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade, por acaso identificada, e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

A embargante não logrou apontar qualquer vício capaz de ensejar os presentes embargos, demonstrando tão somente irresignação com o julgado.

Ora, se entende que o acórdão impugnado contém *error in judicando*, deve atacá-lo mediante interposição do recurso devido, que não são os embargos de declaração.

O julgado encontra-se devidamente fundamentado consistindo as razões dos declaratórios interpostos, em mero inconformismo com o resultado.

Nessa toada, a embargante sustenta a existência de omissões e contradições no acórdão, notadamente quanto: (i) à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa; (ii) aos efeitos da ausência de notificação da cessão de crédito sobre os encargos moratórios incidentes antes da citação; (iii) à impenhorabilidade do bem de família diante da cessão do crédito condominial a empresa privada; e (iv) ao prequestionamento dos dispositivos legais e da tese firmada no Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça.

Não lhe assiste razão.

Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.

Não constituem, portanto, instrumento adequado para rediscussão de matéria já apreciada e decidida, tampouco para manifestar mero inconformismo com a conclusão adotada pelo órgão julgador.

No caso, as questões suscitadas foram devidamente examinadas no acórdão embargado, inexistindo qualquer dos vícios apontados se não, vejamos.

I – Dos Honorários Advocatícios e do Tema 1076 do STJ

A embargante sustenta omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 por apreciação equitativa, ao argumento de que o proveito econômico obtido seria perfeitamente mensurável, correspondente ao excesso de execução reconhecido no valor de R\$ 966,53, razão pela qual deveriam ser obrigatoriamente observados os percentuais previstos no artigo 85, § 2º, do CPC, à luz do Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça.

A alegação não evidencia vício integrativo.

O acórdão embargado apreciou expressamente a matéria relativa à sucumbência e aos honorários, consignando que a embargante obteve êxito apenas parcial e reduzido em relação ao conjunto de suas pretensões, tendo sido mantida a sucumbência recíproca estabelecida na sentença.

Também foi expressamente consignado que a pretensão de alteração da disciplina sucumbencial em benefício da embargada não poderia ser apreciada em contrarrazões, diante da ausência de recurso próprio e da vedação à *reformatio in pejus*.

A circunstância de a embargante, agora, sustentar que o arbitramento por equidade deveria ser substituído pela aplicação de percentual sobre o proveito econômico não caracteriza

omissão, mas manifesta pretensão de obter novo julgamento da matéria.

De todo modo, a invocação do Tema 1076 do STJ não conduz à conclusão pretendida.

A tese firmada no referido precedente qualificado não estabeleceu que a existência de proveito econômico mensurável, por si só, afasta toda e qualquer possibilidade de arbitramento por equidade. Ao contrário, assentou-se a excepcionalidade da apreciação equitativa, admitindo-a, entre outras hipóteses, quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for irrisório.

Na hipótese dos autos, o proveito econômico reconhecido em favor da embargante restringiu-se ao montante de R\$ 966,53, decorrente da exclusão de honorários advocatícios contratuais indevidamente incluídos na execução. Trata-se, portanto, de vantagem econômica de reduzida expressão, circunstância que não autoriza afirmar, como pretende a embargante, que a aplicação do artigo 85, § 2º, do CPC conduziria necessariamente ao afastamento da apreciação equitativa.

Por oportuno, cumpre observar que a pretensão de fixação dos honorários em 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargante conduziria, no caso concreto, à verba de apenas R\$ 96,65, correspondente a 10% de R\$ 966,53, circunstância que evidencia a reduzida expressão econômica do proveito obtido e corrobora a possibilidade de arbitramento por apreciação equitativa.

Não há, assim, incompatibilidade entre o arbitramento realizado na origem e a orientação firmada no Tema 1076 do STJ.

A pretensão da embargante, nesse ponto, traduz mero inconformismo com o critério adotado para a fixação da verba honorária e objetiva a reforma do julgado, providência

incompatível com a estreita finalidade dos embargos de declaração.

Inexiste, pois, omissão ou contradição a ser sanada.

II – Dos Efeitos da Ausência de Notificação da Cessão de Crédito sobre os Encargos Moratórios

A embargante sustenta que, a despeito de ter o acórdão reconhecido que a ausência de notificação da cessão não impede a cobrança judicial pelo cessionário, teria deixado de examinar os efeitos dessa ausência de comunicação sobre os juros e a multa incidentes anteriormente à citação.

Também aqui não se verifica omissão.

O acórdão enfrentou expressamente a questão ao consignar que o artigo 290 do Código Civil não invalida a cessão de crédito, nem impede o cessionário de promover a cobrança judicial, destinando-se a norma, essencialmente, à proteção do devedor quanto à pessoa a quem deve efetuar o pagamento.

Foi igualmente assentado que as contribuições condominiais constituem obrigação com vencimento certo, cuja mora se constitui de pleno direito pelo inadimplemento, nos termos do artigo 397 do Código Civil.

Dessa forma, a conclusão adotada no acórdão foi clara no sentido de que a ausência de notificação da cessão não afasta a exigibilidade do crédito, nem impede a incidência dos consectários decorrentes da mora já constituída pelo inadimplemento das cotas condominiais.

A pretensão de afastar os juros e a multa relativos ao período anterior à citação, sob o fundamento de que a embargante não teria sido previamente cientificada da cessão, representa, em

verdade, tentativa de atribuir à ausência de notificação efeito jurídico diverso daquele reconhecido no julgamento.

A mora decorre do inadimplemento da obrigação condominial em seu vencimento, e não da ciência posterior acerca da cessão do crédito.

A circunstância de a cobrança passar a ser promovida pelo cessionário, não altera o momento em que se constituiu a mora da devedora relativamente às parcelas vencidas.

Também não há incompatibilidade entre a orientação adotada no v. acórdão e a referência feita pela embargante ao artigo 294 do Código Civil. O direito de oposição das exceções pessoais perante o cessionário não implica, por si só, a desconstituição da mora anteriormente constituída em razão do inadimplemento das obrigações condominiais.

Assim, não há ponto relevante omitido pelo julgado, mas apenas pretensão de reexame da conclusão adotada.

III – Da Impenhorabilidade do Bem de Família

A embargante aponta contradição e omissão quanto à incidência da exceção prevista no artigo 3º, IV, da Lei nº 8.009/90, sustentando que a cessão integral do crédito para empresa privada, que atua mediante garantia de receita, teria descaracterizado a natureza condominial da obrigação.

A insurgência igualmente não merece acolhimento.

O acórdão foi expresso ao reconhecer que as cotas condominiais constituem obrigação *propter rem* e que o crédito delas decorrente se enquadra na exceção à impenhorabilidade prevista no artigo 3º, IV, da Lei nº 8.009/90.

Também enfrentou especificamente a circunstância de o crédito ter sido cedido à empresa especializada, concluindo que a cessão ou sub-rogação não altera a natureza jurídica da obrigação.

Não há, portanto, a apontada omissão.

A cessão do crédito não transmuda a origem da obrigação. O fato de o crédito condominial passar à titularidade de terceiro não faz desaparecer sua causa jurídica, que permanece vinculada às contribuições devidas em razão do imóvel.

A natureza *propter rem* da obrigação decorre de sua vinculação ao próprio bem e à relação jurídica condominial, e não da identidade subjetiva do credor em determinado momento.

Por essa razão, a circunstância de a cobrança ser promovida por empresa privada, ainda que exerça atividade empresarial voltada à aquisição ou antecipação de recebíveis, não tem o efeito de converter o crédito condominial em obrigação de natureza diversa.

Também não há contradição entre o reconhecimento dessa circunstância e a observação feita no acórdão acerca da inexistência, naquele momento, de constrição efetivamente realizada sobre o imóvel.

Com efeito, o julgamento registrou tanto a ausência de penhora consumada quanto, de forma subsidiária, a incidência da exceção legal, caso se cogitasse da constrição para satisfação do crédito remanescente.

A mera discordância da parte com essa conclusão não caracteriza contradição interna do julgado.

Registre-se, ainda, que a alegação de que a empresa cessionária atuaria sob determinado modelo empresarial de

garantia de receita não é suficiente, por si só, para afastar a natureza condominial do crédito, sobretudo porque tal circunstância, como dito, não altera a origem da obrigação reconhecida no título executivo.

Inexiste, portanto, vício a ser corrigido.

IV – Do Prequestionamento

Quanto ao prequestionamento, afigura-se suficiente consignar que todas as questões necessárias ao julgamento da controvérsia foram devidamente apreciadas e fundamentadas, não sendo exigível que o órgão julgador se pronuncie individualmente sobre cada dispositivo legal invocado pela parte, quando já adotada fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando os fundamentos empregados sejam suficientes para embasar a conclusão adotada.

A pretensão de prequestionamento, por si só, não autoriza o acolhimento dos embargos quando ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Consideram-se, ademais, incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte para fins de prequestionamento, na forma do artigo 1.025 do CPC, desde que presentes os respectivos pressupostos legais.

V – Conclusão

Em síntese, a embargante pretende, sob a alegação de omissões e contradições, rediscutir questões que foram expressamente examinadas no acórdão embargado, buscando modificar as conclusões alcançadas pelo Colegiado quanto aos

honorários advocatícios, aos efeitos da ausência de notificação da cessão de crédito e à penhorabilidade do bem de família.

Não se identificam, contudo, quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração não constituem via adequada para novo julgamento da causa ou para a revisão de entendimento jurídico já adotado pelo órgão julgador, devendo eventual irresignação quanto ao mérito do julgamento ser deduzida mediante o recurso próprio.

Face ao exposto, VOTO por CONHECER E DESPROVER O RECURSO, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador